



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.612 - BA (2011/0074479-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDÁLIA FREIRE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não explicitou o recorrente exatamente quais questões, objeto da irresignação recursal em segundo grau, não foram debatidas pela Corte de origem, cingindo-se a defender a existência de negativa de prestação jurisdicional de forma genérica. A alegação genérica de violação do art. 535, II, do CPC revela deficiência da fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.
2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.
3. Na assentada do dia 13.5.2009, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, pôs fim às discussões sobre conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos. Na ocasião restou sedimentado que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.
4. Sendo manifesto o decaimento mínimo do pedido dos autores, afigura-se razoável a distribuição da sucumbência na forma fixada pela sentença, a ser suportada pelo Estado recorrente no importe de 10% sobre a condenação.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.612 - BA (2011/0074479-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDÁLIA FREIRE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

ACÇÃO ORDINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO O RÉU A INCORPORAR AOS VENCIMENTOS DA AUTORA O PERCENTUAL DE 11, 98%, REFERENTE À EQUIVOCADA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV, BEM COMO A PAGAR A DIFERENÇA DO REFERIDO ÍNDICE RELATIVO AOS VENCIMENTOS PRETÉRITOS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. INCONFORMISMO. APELAÇÃO CÍVEL. SOMENTE É INEPTA POR FALTA DE LÓGICA, A PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PERMITE A EXATA COMPREENSÃO DOS FATOS E DA PRETENSA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA TRAZIDA NO PEDIDO, E TAL, IN CASU, NÃO SE VERIFICOU, POIS ATRAVÉS DE SUA EXORDIAL OS AUTORES PRETENDEM A INCORPORAÇÃO, AOS SEUS VENCIMENTOS E/OU PROVENTOS, DO RESÍDUO DE 11,98% REFERENTE À EQUIVOCADA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. A UTILIZAÇÃO DA URV DA DATA DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NÃO DA DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO, PARA A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS ACARRETOU UMA SUPRESSÃO NO PERCENTUAL DE 11,98%, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, SENDO DEVIDA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, A INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DEVIDA À CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM UNIDADE REAL DE VALOR. OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, À BASE DE 6% AO ANO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA EM QUE CADA PARCELA DEVIDA DEVERIA TER SIDO PAGA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM NECESSÁRIO REEXAME.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 19 e 22 da Lei n. 8.880/94, 1º do Decreto 20.910/32 e 21, *caput* e parágrafo único do CPC. Sustenta, em síntese, ser insubsistente a tese autoral quanto à perda remuneratória em razão da conversão dos vencimentos de cruzeiro real para a URV. Ainda, pretende o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito e, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte (fls. 192/194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.612 - BA (2011/0074479-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR – URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AO ART. 535, II, CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não explicitou o recorrente exatamente quais questões, objeto da irresignação recursal em segundo grau, não foram debatidas pela Corte de origem, cingindo-se a defender a existência de negativa de prestação jurisdicional de forma genérica. A alegação genérica de violação do art. 535, II, do CPC revela deficiência da fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia.

2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

3. Na assentada do dia 13.5.2009, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, pôs fim às discussões sobre conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos. Na ocasião restou sedimentado que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

4. Sendo manifesto o decaimento mínimo do pedido dos autores, afigura-se razoável a distribuição da sucumbência na forma fixada pela sentença, a ser suportada pelo Estado recorrente no importe de 10% sobre a condenação.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): *A priori, quanto à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recorrente cinge-se em sustentar que "havendo no v. Acórdão recorrido omissão não sanada, resta inequivocamente malferido o inciso II do art. 535 do CPC, que dispõe serem cabíveis os embargos de declaração quando 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal'. Esta é, justamente, a situação verificada nos autos, possuindo o v.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão vício insanável, impondo-se a declaração de sua nulidade, o que de logo fica requerido, remetendo-se os autos ao c. Tribunal a quo para que supra a omissão apontada" (fl. 163 e-STJ).

Porém, conforme observa-se, falta clareza na exposição das alegações, notadamente no concernente à demonstração da omissão perpetrada pela Corte *a quo*. Não explicitou o recorrente exatamente quais questões, objeto da irresignação recursal em segundo grau, não foram debatidas pela Corte de origem, cingindo-se a defender a existência de negativa de prestação jurisdicional de forma genérica. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOLDURAS PROCESSUAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. Nos termos do art. 573 do Estatuto Processual Civil, pode o credor cumular várias execuções em face do mesmo devedor, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que seja competente o mesmo juízo e idêntica seja a forma do processo.

3. Não há como se admitir a cumulação das execuções relativas à obrigação de fazer e a de pagar quantia certa, uma vez que os procedimentos previstos na legislação processual para que essas sejam levadas a termo não são compatíveis entre si, restando portanto, descumprido um dos requisitos legais que permitem tal proceder.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 825.709/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.2.2011). Grifou-se.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STF/284. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERACIDADE DOS FATOS. SÚMULA STJ/7. ASTREINTES. SÚMULA STF/283. CONVERSÃO DA CAUTELAR EM AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao recurso especial.

II. A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à veracidade dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgados decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Aplica-se a Súmula STJ/7.

III. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão quanto à manutenção das astreintes na ocorrência de preclusão. Tal argumento, porém, não foi atacado pela agravante, aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF.

IV. Tendo a ação cautelar fim eminentemente satisfativo, não incorre em ilegalidade decisório que a converte em ação ordinária, sobretudo quando é incontroverso o direito do autor.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1213000/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.2.2011). Grifou-se.

No tocante à prescrição, consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, em que não houve negativa expressa ao direito reclamado ou, ainda, que não tenha ocorrido qualquer tipo de limitação temporal em virtude de modificação na estrutura remuneratória dos servidores, não se opera a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.371.729/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 27.5.2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. INADIMPLEMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. omissis.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo disposto na Súmula 85/STJ.

3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional, que não foi atacada por recurso extraordinário, ficando, assim, inviabilizado o processamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelo ante a incidência insuperável da Súmula 126 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.237.561/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 22.3.2011.)

O acórdão de segundo grau determinou ao Estado da Bahia recompor a remuneração dos servidores no percentual de até 11,98% em virtude da conversão da moeda em URV no ano de 1994, considerando correta a regra da conversão segundo a URV da data do efetivo pagamento.

Na assentada do dia 13.5.2009, a Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ pôs fim às discussões sobre conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos.

Na ocasião restou sedimentado que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

Dessa forma, os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

No mais, os reajustes determinados por lei superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas nem sujeitar-se à limitação temporal.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário. Divergência jurisprudencial notória.

3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 14.8.2009.)

Nessa mesma linha, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO. VENCIMENTO. URV. REAJUSTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível, em relação aos servidores do Poder Executivo Estadual ou Municipal, o acréscimo de percentual decorrente da conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, **devendo o respectivo percentual ser apurado, com observância da data do efetivo pagamento.**

2. Agravo regimental improvido. (grifo não original - AgRg no REsp 1021739/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/10/2008)

SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. DIFERENÇA DE 11,98%. INEXISTÊNCIA.

1. **Segundo a nossa jurisprudência, em relação aos servidores cuja remuneração não é paga no último dia do mês, a respectiva conversão deve ser feita considerando-se o valor da URV referente à data do efetivo pagamento.** Tal entendimento estende-se aos servidores estaduais e municipais que se encontrem nessa situação.

(...)

3. Recurso ordinário a que se negou provimento. (grifo não original - RMS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.563/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 08/09/2008)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a conversão dos vencimentos em URV deve observar a data do efetivo pagamento dos servidores públicos.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo não original - AgRg no Ag 936.792/MA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 31.03.2008)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido. (grifo não original - AgRg no Ag 834.022/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 28.05.2007)

Em relação à data do efetivo pagamento aos autores, verifica-se que o aresto recorrido expressamente consignou: *"Os contracheques acostados aos autos demonstram que a data de pagamento do postulante, servidor público estadual, varia entre 20 e 31 do mês, o que demonstra ter direito, por força do princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 37, XV, da Constituição Federal, ao recebimento do percentual de 11,98% que lhes foi tirado através do Programa de Estabilização Econômica que instituiu a Unidade Real de Valor, valendo ressaltar, por oportuno, que essa diferença de dias, aparentemente insignificante gerou, em época de galopante inflação - considerando a correção monetária diária do valor da URV, uma redução no montante antes mencionado, sobre os salários dos servidores públicos estaduais"* (fl. 127 e-STJ).

Observa-se, pois, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, tendo incidência ao caso o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida."

Quanto à alegação de ofensa ao art. 21, *caput* e parágrafo único do CPC, pelo qual pleiteia o recorrente o reconhecimento da sucumbência recíproca, nenhuma razão lhe assiste.

A sucumbência recíproca imputa às partes o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção em que foram vencidas na demanda. No caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido e fixou em 10% sobre o valor da condenação a sucumbência a ser suportada pelo Estado.

Como visto, afigura-se absolutamente razoável a distribuição da sucumbência na forma eleita pela sentença, sendo claro o decaimento mínimo do pedido dos autores.

Forte nas exposições acima expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0074479-8

REsp 1.248.612 / BA

Números Origem: 1001105 100112005 2005006789586 4925772006 67595862005 6789586

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : BRUNO ESPINEIRA LEMOS
LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDÁLIA FREIRE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.